



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 105.671 - SP (2008/0095686-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : RODRIGO MUDROVITSCH
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E
OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : GERALDO BIASOTO JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 299 DO CP. CRIME PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 514 DO CPP. NÃO OBSERVÂNCIA. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N. 330 DO STJ. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A notificação do funcionário público, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, não é necessária quando a ação penal for precedida de inquérito policial. Súmula n. 330 do STJ.
2. O Supremo Tribunal Federal, muito embora tenha proferido julgados em sentido diverso, assentou o entendimento de que o vício de procedimento deve ser suscitado em momento oportuno e exige a demonstração de prejuízo concreto à parte, consoante a exegese do art. 563 do CPP, o que não ocorreu na espécie.
3. O procedimento especial não era de ser aplicado ao recorrente que deixou de exercer a função pública na qual estava investido, de Secretário Municipal. Precedente do Tribunal Pleno do STF.
4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 105.671 - SP (2008/0095686-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RODRIGO MUDROVITSCH

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : GERALDO BIASOTO JÚNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GERALDO BIASOTO JÚNIOR estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional da 3ª Região** (HC n. 2007.03.00.087112-0).

O paciente e outros corréus foram denunciados como incursos no art. 299, parágrafo único, c/c o art. 29, ambos do CP, pois, no uso de seus cargos públicos, teriam inserido declaração falsa em documento enviado ao Banco Central do Brasil, com a intenção de obter autorização para emissão de títulos públicos municipais e comercializá-los.

Em 13/4/2007, o Juízo Federal recebeu a denúncia em relação ao paciente e a Manoelito Pereira Magalhães Júnior. A defesa, irredutível, impetrou o *writ* originário para anular a decisão, sob a assertiva de malferimento ao art. 514 do CPP, pois a denúncia foi recebida sem que o acusado – Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Campinas à época dos fatos, mas que havia deixado de exercer tal cargo – fosse notificado previamente para responder a acusação. A ordem foi denegada na origem, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL - NULIDADE - ART. 514 DO CPP - NÃO CARACTERIZAÇÃO - POR AUSÊNCIA DE PREJÚÍZO - DENÚNCIA BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL - PACIENTE QUE NÃO É SERVIDOR PÚBLICO - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - ORDEM DENEGADA

1- Conforme sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores, a defesa preliminar, prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, é desnecessária quando a denúncia é oferecida com suporte em inquérito policial, já que possibilitada a colheita prévia de elementos probatórios suficientes ao seu oferecimento e que dão amparo à tese da eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de crime, não se tratando de alegações vagas, sem prévia apuração, quando só então se poderia cogitar em constrangimento ilegal, mas com a condição de se tratar de funcionário público no exercício de suas funções.

2- No caso em questão, o paciente não é mais servidor público, não obstante à época dos fatos ocupasse o cargo de Secretário de Finanças do Município de Campinas - SP, razão por que não há falar-se em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, pois, como é cediço, a necessidade de apresentação da defesa preliminar pelo funcionário público dá-se não em razão da pessoa, mas sim para a tutela do cargo público que exerce e, mesmo assim, desde que ainda no seu pleno exercício.

3- Não havendo demonstração de prejuízo, não há falar-se em nulidade por ausência de notificação para apresentação de defesa preliminar. Precedentes desta Corte.

4- Quanto ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público, tendo em vista que abrangido pela análise do mérito da impetração, resta prejudicado.

5- Ordem denegada. Liminar revogada (fl. 1.196).

Nesta Corte, o impetrante repisa a tese de ilegalidade no recebimento da denúncia, pois o Juízo Federal recebeu a peça acusatória, relacionada a crime de responsabilidade de funcionário público, sem observar a regra do art. 514 do CPP. Assere que, desde o julgamento do HC n. 85.779, o Supremo Tribunal "firmou o entendimento de que a notificação prévia é obrigatória, independentemente de ter a denúncia se baseado em inquérito policial" (fl. 6). Ademais, esclarece que o paciente, que à época dos fatos era secretário de finanças municipal, passou a ser docente na Unicamp e a exercer funções de diretor na Fundação do Desenvolvimento Administrativo (Funap), sendo possível equipará-lo, nos termos do art. 327, § 1º, do CP, a funcionário público.

Requer a anulação do processo, desde o recebimento da denúncia.

Liminar indeferida à fl. 1.269. **O Supremo Tribunal Federal suspendeu o curso da ação penal originária até o julgamento definitivo deste habeas corpus** (fl. 1.289).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 1.257-1.259).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 105.671 - SP (2008/0095686-2) EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 299 DO CP. CRIME PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 514 DO CPP. NÃO OBSERVÂNCIA. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N. 330 DO STJ. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A notificação do funcionário público, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, não é necessária quando a ação penal for precedida de inquérito policial. Súmula n. 330 do STJ.
2. O Supremo Tribunal Federal, muito embora tenha proferido julgados em sentido diverso, assentou o entendimento de que o vício de procedimento deve ser suscitado em momento oportuno e exige a demonstração de prejuízo concreto à parte, consoante a exegese do art. 563 do CPP, o que não ocorreu na espécie.
3. O procedimento especial não era de ser aplicado ao recorrente que deixou de exercer a função pública na qual estava investido, de Secretário Municipal. Precedente do Tribunal Pleno do STF.
4. Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **não constato**, na espécie em exame, **a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal** passível de engendrar a concessão parcial da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Contextualização

A defesa busca anular decisão que, sem a observância do art. 514 do CPP, recebeu denúncia instruída por inquérito policial, que imputa aos acusados a prática do delito descrito no art. 299, parágrafo único, c/c o art. 29, ambos do CP.

III. Nulidade – art. 514 do CPP

No que tange à alegada inobservância do disposto no art. 514 do Código de Processo Penal, imperioso salientar que este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que a notificação do funcionário público, nos termos do mencionado dispositivo legal, não é necessária quando a ação penal for precedida de inquérito policial.

Confira-se, a propósito, o enunciado na Súmula n. 330 do STJ: "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial."

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 514 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL.

SÚMULA Nº 330 DO STJ. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR NOMEADO NA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRIBUNAL. RECONSIDERAÇÃO.

QUADRILHA. PEDIDO DE PRESCRIÇÃO PREJUDICADO.

1. Este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que a notificação do funcionário público, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, não é necessária quando a ação penal for precedida de inquérito policial. Súmula n. 330 do STJ.

2. A ausência de notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, configura nulidade relativa e, assim sendo, essa somente poderá ser reconhecida quando demonstrado o prejuízo para a defesa, o que não ocorreu na espécie.

3. Após a impetração deste habeas corpus, o Tribunal a quo determinou a reabertura do prazo para interposição de recurso e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito de quadrilha, o que torna prejudicados tais pedidos neste writ.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 237.881/BA, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 27/10/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. OFENSA AO ART. 514 DO CPP. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DEFESA PRÉVIA À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A inobservância do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal gera, tão-somente, nulidade relativa, que, além de dever ser arguida no momento oportuno, exige a demonstração do efetivo prejuízo daí decorrente.

2. De acordo com o enunciado 330 da Súmula desta Corte, "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial".

3. Recurso improvido.

(RHC n. 34.545/SE, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 7/4/2014).

Na espécie, o acórdão recorrido destacou que a denúncia foi embasada em inquérito policial – que, aliás, durou mais de dez anos. Ressaltou, ainda, ter sido "possibilitada a colheita prévia de elementos probatórios suficientes" ao oferecimento da ação penal "e que dão amparo à tese da eventual prática de crime, não se tratando de alegações vagas, sem prévia apuração, quando só então se poderia cogitar em constrangimento ilegal". Por derradeiro, anotou que o "impetrante não apontou nem mesmo demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo ao paciente pela ausência de defesa preliminar, razão a mais para o afastamento dos fundamentos da impetração" (fl. 1.194).

Este Superior Tribunal, ao analisar a controvérsia, sufragou o entendimento de que a resposta preliminar de que trata o art. 514 do CPP é desnecessária na ação penal precedida de inquérito policial, uma vez que o procedimento administrativo confere viabilidade à ação penal e lastro mínimo à acusação, **que não pode mais ser taxada de vaga ou inverossímil**. O escopo da norma procedimental, que, consoante já decidido por diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, é o de simplificar o processo e possibilitar a rejeição, desde logo, de denúncia temerária contra funcionários públicos, é atingido quando a ação penal é precedida de investigações prévias, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo falar em prejuízo concreto para a parte.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 514 do CPP tem por objetivo "dar ao réu-funcionário a possibilidade de evitar a instauração de processo **temerário**, com base em acusação que já a defesa prévia ao recebimento da denúncia poderia, de logo, demonstrar de todo infundada" (**HC n. 72.198**, Rel. Ministro **Ilmar Galvão**, 1ª T., DJ 26/5/1995).

Ainda que, de fato, "o Supremo Tribunal Federal tenha fixado o entendimento de que a existência de inquérito policial não é causa para a dispensa da defesa referida no art. 514 do Código de Processo Penal, a Corte tem reiterados julgados reafirmando a necessidade de demonstração do prejuízo suportado pelo acusado para o acolhimento da alegação de nulidade da ação penal. Precedentes", (**RHC n. 121.094** AgR, Relator Min. **Roberto Barroso**, 1ª T., Dje 15/9/2014), o que, sob diversa angulação, não ocorreu na espécie, pois, consoante registro do acórdão recorrido, "é certo que o impetrante **não apontou nem mesmo demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo ao paciente** pela ausência de defesa preliminar" (fl. 1.194), o que não condiz com a exegese do art. 563 do CPP, de que nenhum ato será declarado nulo, de forma automática, se da nulidade não resultar prejuízo para a parte.

Anoto, apenas como reforço argumentativo, que o recorrente foi denunciado por irregularidade cometida durante a época em que era Secretário de Finanças do Município de Campinas. Contudo, ao tempo da denúncia, é incontroverso que não ocupava tal cargo, não havendo falar em risco de ser temerariamente processado em prejuízo da normal atividade administrativa, não mais exercida. Em que pese a notícia de que, posteriormente, passou a ser docente na Unicamp e a exercer cargo na diretoria da Funap, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "O procedimento especial previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal **não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido**. Precedentes" (**AP n. 465**, Relatora Ministra **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe 29/10/2014).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do habeas corpus**, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio. E, ao examinar seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0095686-2

HC 105.671 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200703000871120 9701036654

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO MUDROVITSCH
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: GERALDO BIASOTO JÚNIOR
CORRÉU	: MANUELITO PEREIRA MAGALHÃES JÚNIOR
CORRÉU	: MANOELITO PEREIRA MAGALHÃES JÚNIOR
CORRÉU	: LILIA ANDERSON CUIN
CORRÉU	: FLÁVIO SANT'ANA
CORRÉU	: NILCE ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.